

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

CHACHA WAMBURA E MANG'AZI MKAMA

PETIÇÕES CONSOLIDADAS N.º 011/2016 E 012/2016

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que são peticionários *Chacha Wambura e Mang'azi Mkama contra a República Unida da Tanzânia*.

Chacha Wambura e Mang'azi Mkama (doravante designados, colectivamente, "os Peticionários" ou, individualmente, "o Primeiro Peticionário" e "o Segundo Peticionário", respectivamente), são cidadãos tanzanianos que, no momento da apresentação das suas petições separadas, se encontravam encarcerados, cada um a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, depois de terem sido condenados por assalto à mão armada e terem causado danos corporais graves. Os Peticionários alegam que a República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado") violou o seu direito a um julgamento justo quando os seus tribunais nacionais os condenaram com base em provas pouco fiáveis sustentadas na identificação visual. O Segundo Peticionário também alega que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, garantido nos termos do disposto no art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta"), bem como o direito à assistência jurídica e o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegidos nos termos do disposto nas alíneas (c) e (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

No que respeita à competência jurisdicional, o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal. O Estado Demandado alega que o Peticionário está a pedir ao Tribunal para deliberar sobre a causa como foro de recurso e

julgar questões probatórias que foram decididas pelo seu Tribunal de Recurso, a sua instância judicial mais alta.

Na apreciação desta excepção prejudicial, o Tribunal fez recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação seja alegada sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.

No que diz respeito à contestação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação dos fundamentos probatórios da condenação dos Peticionários, o Tribunal declarou que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais. Não obstante o facto de o Tribunal não ser um foro de recurso face aos tribunais nacionais, reiterou que gozava de competência para aferir a compatibilidade dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais com as normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido, mas isto não o torna um foro de recurso. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

No que diz respeito a outros aspectos da sua competência, embora não tenham sido contestados pelas partes, o Tribunal confirmou que tinha competência temporal, pessoal e territorial para conhecer do objecto das Petições.

Sobre a admissibilidade das petições, o Tribunal considerou as excepções suscitadas pelo Estado Demandado relativas à falta de esgotamento dos recursos de direito locais e, especificamente, em relação à segunda Petição, com fundamento de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

Em relação à primeira excepção prejudicial, o Tribunal observou que, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 50.º do Regulamento, todas as petições que lhe forem apresentadas devem, antes, satisfazer o requisito de esgotamento dos recursos de direito locais, a menos que estes recursos estejam indisponíveis, sejam ineficazes ou o processo interno para os prosseguir seja excessivamente prolongado. Recordando a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal enfatizou que este requisito visa garantir que, como principais partes interessadas, os Estados tenham a oportunidade de sanar as violações de direitos humanos que ocorrem dentro da sua jurisdição antes que se recorra à intervenção de um órgão internacional.

No caso em apreço, o Tribunal observou que, em 29 de Julho de 2013, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso interposto pelos Peticionários. Embora o Segundo Peticionário tenha alegado ter apresentado um pedido de revisão desta decisão, o Tribunal constatou que o procedimento pelo qual o Tribunal de Recurso confirmou a sua condenação e sentença foi o recurso judicial ordinário final que estava disponível aos Peticionários no Estado Demandado.

Em consonância com a sua jurisprudência, o Tribunal afirmou ainda que o procedimento de revisão no Tribunal de Recurso era um recurso extraordinário que os peticionários não eram obrigados a prosseguir antes de demandar o Tribunal. De igual modo, quanto à interposição de uma petição constitucional junto do Tribunal Superior do Estado Demandado, que o Estado Demandado defende que devia ter sido esgotado, o Tribunal considerou que este recurso, disponível no sistema judiciário tanzaniano, é uma medida de saneamento extraordinária que os Peticionários não eram obrigados a esgotar antes de demandar este Tribunal.

No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Segundo Peticionário não levantou a questão da assistência judiciária durante os processos judiciais internos, o Tribunal considerou que esta alegada violação ocorreu no decurso dos processos judiciais internos que levaram à condenação dos Peticionários e à imposição da pena de trinta (30) anos de prisão. Consequentemente, o Tribunal observou que a alegação fazia parte do “conjunto de direitos e garantias” relacionados com o direito a um julgamento justo, que foi o fundamento usado nos recursos dos Peticionários. Assim, no entender do Tribunal, as autoridades judiciárias internas tiveram uma ampla oportunidade para resolver estas alegações sem que fosse necessário que os Peticionários as tivessem suscitado explicitamente. Por conseguinte, o Tribunal declarou que não seria sensato exigir que os Peticionários apresentassem um novo pedido junto dos tribunais nacionais requerendo o saneamento destas alegações.

Consequentemente, o Tribunal entendeu que os Peticionários tinham esgotado os recursos de direito internos, conforme estatui o n.º 5 do art.º 56.º da Carta e o n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento.

Em relação à alegação feita pelo Estado Demandado de que o Segundo Peticionário não depositou a sua Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que a razoabilidade do prazo para a sua demanda depende das circunstâncias de cada caso e deve ser determinada caso a caso. O Tribunal recordou ainda a sua posição de que o procedimento de revisão junto do Tribunal de Recurso do Estado Demandado constitui um recurso judicial extraordinário que um peticionário não é obrigado a esgotar. No entanto, nos

casos em que um peticionário tenha tentado recorrer ao procedimento de revisão, o Tribunal observou que tomaria em conta o tempo que o peticionário terá gasto na prossecução deste procedimento.

No caso em apreço, o Tribunal observou que os Peticionários tinham esgotado os recursos de direito internos em 29 de Julho de 2013, quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso interposto a contestar a sua condenação e sentença. Posteriormente, os Peticionários apresentaram petições separadas junto deste Tribunal, em 26 de Fevereiro de 2016, o que significa que demandaram o Tribunal depois de um período de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte e oito (28) dias a contar da data do esgotamento dos recursos de direito internos.

Tendo considerado que os Peticionários assumiram a sua própria defesa, eram leigos e estavam encarcerados e, portanto, com acesso limitado à informação, entendeu que o tempo de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte e oito (28) dias era um prazo razoável na aceção do disposto nos números 2 e 5 do art.º 50.º do Regulamento e, portanto, rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

Seguidamente, o Tribunal concluiu que as outras condições de admissibilidade estabelecidas no art.º 56 da Carta tinham sido satisfeitas. O Tribunal constatou que as identidades dos peticionários tinham sido divulgadas, as suas petições eram compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, e que não continham linguagem depreciativa nem insultuosa. O Tribunal entendeu ainda que as petições não se fundamentavam exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social e que elas não diziam respeito a qualquer matéria que já havia sido resolvida, conforme reza o n.º 7 do art.º 56.º da Carta.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos dos Peticionários consagrados no art.º 7.º da Carta, mediante o exame de duas alegações dos Peticionários, nomeadamente, (i) que a sua condenação foi baseada em provas que não eram credíveis e (ii) que a sua defesa com base no seu *álibi* não foi devidamente examinada. Posteriormente, o Tribunal abordou as alegações separadas de cada um dos Peticionários.

O Primeiro Peticionário alega a violação dos seus direitos garantidos ao abrigo do n.º 2 do art.º 7 da Carta, que proíbe a punição de um acto que não constituía um crime no momento da sua prática. Por outro lado, o Segundo Peticionário alega que não lhe foi assegurado o gozo do direito a assistência jurídica e que o seu pedido de revisão interposto junto do Tribunal de Recurso não foi ouvido, entretanto, pedidos semelhantes apresentados depois

do seu foram ouvidos. O Segundo Peticionário também alega a violação do seu direito à não discriminação, consagrado no art.º 2.º da Carta.

Sobre a primeira alegação, de que a condenação e a sentença dos Peticionários foram baseadas em provas não fiáveis, o Tribunal reconheceu que, embora o direito a um julgamento justo exija que a condenação com fundamento numa acusação criminal seja baseada em provas credíveis, a natureza ou forma dos elementos de prova admissíveis para fins desta condenação pode variar entre as diferentes tradições jurídicas, desde que as provas sejam suficientes para determinar a culpabilidade do réu.

O Tribunal também declarou que não é um foro de recurso e, por uma questão de princípio, cabe aos tribunais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova. O Tribunal declarou que não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos.

Sobre a prova produzida com base na identificação visual, o Tribunal fez recordar a sua posição tomada na sua jurisprudência estabelecida de que, quando estas provas são a base para a condenação, todas as possibilidades de erro devem ser descartadas, a identidade do autor do crime deve ser determinada com certeza e as referidas provas devem demonstrar uma descrição coerente e consistente do local do crime.

No caso em apreço, o Tribunal constatou, a partir dos autos do processo, que os tribunais nacionais condenaram os Peticionários com base em provas apresentadas por cinco (5) testemunhas da acusação, quatro (4) das quais estavam presentes no local do crime. As declarações feitas por estas testemunhas foram consideradas geralmente semelhantes e revelaram uma descrição consistente do local do crime. Outrossim, o Tribunal observou que havia três (3) elementos de prova apresentados pelo Ministério Público, incluindo relatórios médicos do Hospital, embora duas destas peças tenham sido posteriormente expurgadas dos autos pelo Tribunal Superior, porquanto haviam sido obtidas sem a plena conformidade com a legislação nacional.

No que diz respeito à alegação dos Peticionários de que a sua defesa com base no *álibi* não foi devidamente considerada, o Tribunal observou que, no sistema judicial do Estado Demandado, bem como em outras jurisdições, o *álibi* é um elemento importante na defesa em matéria criminal, e quando determinado com certeza, pode ser decisivo na determinação da culpabilidade do réu. Por esta razão, o Tribunal sublinhou que, sempre que for apresentada por um peticionário, a defesa com base no *álibi* deve ser sempre considerada seriamente, examinada exaustivamente e possivelmente descartada, antes da pronúncia do veredicto de culpa.

O Tribunal constatou que, no caso em apreço, os tribunais nacionais avaliaram as circunstâncias em que o crime foi cometido e apreciaram os argumentos apresentados tanto pelo Estado quanto pelos Peticionários, com vista a eliminar possíveis erros quanto à identidade dos autores do crime. Ademais, os tribunais nacionais também examinaram a defesa com base no *álibi* dos Peticionários e a rejeitaram, pois não era suficientemente credível para contrariar os argumentos da acusação.

O Tribunal também considerou que a maneira como os tribunais nacionais avaliaram os elementos de prova que conduziram à condenação dos Peticionários não revela qualquer anomalia ou erro manifesto ou erro judicial que requeira a sua intervenção. Termos que, o Tribunal não considerou que o Estado Demandado tenha violado o direito dos Peticionários a um julgamento justo, nos termos do disposto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Sobre a alegada violação do direito do Segundo Peticionário à assistência jurídica gratuita, o Tribunal constatou que, embora tenha sido apenas o Segundo Peticionário que alegou a violação do seu direito à assistência jurídica, os autos mostram que tanto o Primeiro como o Segundo Peticionário não foram representados por um advogado durante o processo judicial interno. O Tribunal observou ainda que o Estado Demandado não contestou a alegação de que os Peticionários não beneficiaram de assistência jurídica, embora fossem indigentes e acusados de crimes graves que acarretavam penas graves.

O Tribunal fez recordar a sua jurisprudência estabelecida de que, quando os réus são acusados de terem cometido crimes graves que acarretam penas pesadas e são indigentes, a assistência jurídica gratuita deve ser assegurada como medida de pleno direito, quer os réus a solicitem ou não. Com base no acima exposto, no presente caso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à assistência jurídica gratuita, em contravenção ao disposto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, conjugado com o disposto na alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, com fundamento de que não providenciou assistência jurídica aos Peticionários tanto na fase de julgamento quanto de recurso.

Sobre a alegada violação do direito do Segundo Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, no que diz respeito ao seu pedido de revisão intentado junto do Tribunal de Recurso, o Tribunal tomou nota da alegação feita pelo Estado Demandado de que o Peticionário não apresentou provas para corroborar a sua alegação. Considerando precedente a exceção suscitada pelo Estado Demandado, o Tribunal entendeu que o ónus da prova residia no Segundo Peticionário, mas este não cumpriu esta obrigação porquanto não forneceu nenhuma prova de suporte ou explicação da sua falta. Nesta conformidade, o

Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

O Tribunal também apreciou as alegações individuais do Primeiro Peticionário de que a sua condenação e sentença tinham sido fundamentadas em leis pouco claras e foram proferidas em violação ao seu direito à não discriminação.

Em relação à primeira parte do argumento do Primeiro Peticionário, o Tribunal analisou o conteúdo do n.º 2 do art.º 7.º da Carta, que trata do princípio da legalidade. O Tribunal declarou que o princípio da legalidade exige que a legislação penal exista no momento da prática do crime e que essa legislação seja suficientemente clara em termos de especificar a natureza de um crime e a pena que a sua prática acarreta.

No presente caso, o Tribunal observou que o Primeiro Peticionário e o seu co-réu, o Segundo Peticionário, foram acusados de terem praticado o crime de assalto à mão armada e de causar danos corporais graves, de acordo com os artigos 285.º e 286.º do Código Penal do Estado Demandado, conforme alterado pela Lei n.º 10, de 1989, e pela Lei n.º 27, de 1991, e foram condenados de acordo com a Lei de Penas Mínimas, Lei n.º 1, de 1972, que foi alterada pelo art.º 2.º das Leis Escritas (Emenda Diversa) [*Written Laws (Miscellaneous Amendment)*], Lei n.º 6, de 1994.

Tendo observado que os crimes pelos quais os Peticionários foram condenados foram cometidos em 29 de Março de 2005, o Tribunal concluiu que os Peticionários foram condenados e punidos com base em legislação existente e em vigor no momento da prática dos crimes. O Tribunal também concluiu que as referidas leis providenciavam uma definição clara dos elementos que tipificam o crime de assalto à mão armada e danos corporais graves e as respectivas penas. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º 2 do art.º 7.º da Carta.

Sobre a segunda parte da alegação do Segundo Peticionário, o Tribunal observou que o art.º 2 da Carta estipula que toda a pessoa deve gozar dos direitos e liberdades garantidos na Carta, sem distinção de qualquer tipo, incluindo em razão da raça, grupo étnico, cor e qualquer outro estatuto. No caso em apreço, o Tribunal constatou que o Segundo Peticionário apenas alegou que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, sem fornecer explicações sobre a forma como ele foi tratado de forma diferente em comparação com outras pessoas que se encontravam na mesma situação que ele. Em face do que

precede, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou as disposições previstas no art.º 2.º da Carta.

Sobre o pedido de reparação de danos apresentado pelos Peticionários, o Tribunal observou que cabe ao Peticionário apresentar provas para justificar os pedidos de reparação de danos materiais. No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal fez recordar a sua jurisprudência estabelecida de que a exigência de apresentar provas não é estrita, porquanto se presume que se tenha sofrido danos morais quando se constata a existência de uma violação. No caso em apreço, o Tribunal também fez recordar a sua constatação de que o Estado Demandado tinha violado o direito dos Peticionários à defesa, nos termos do disposto na alínea (c) do n.º 1 do art. 7.º da Carta, conjugado com o disposto na alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, por não ter prestado assistência jurídica durante os processos de julgamento e de recurso decorridos nos tribunais nacionais. Com base no acima exposto, e exercendo o seu poder discricionário com equidade, o Tribunal decretou o pagamento a cada Peticionário de trezentos mil Xelins tanzanianos (TZS 300.000) em compensação pelos danos morais sofridos em resultado desta violação.

O Tribunal negou provimento ao pedido de soltura feito pelos Peticionários e indeferiu o pedido de compensação pelos danos materiais sofridos, feito pelo Segundo Peticionário. O Tribunal justificou que a natureza da violação estabelecida do direito à assistência jurídica gratuita não revelou a existência de nenhuma circunstância para considerar que o cárcere dos Peticionários é arbitrário ou que tenha causado um erro judiciário para justificar uma ordem de soltura. Ademais, o Tribunal observou que o Segundo Peticionário não apresentou provas dos alegados danos materiais sofridos.

Sobre as custas, o Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0112016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem

apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.